



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

PLANO DIRETOR DE PARANATINGA-MT.

LEI N.º 1290/2015

**ALTERAÇÃO DA LEI N.º
1294/2015**



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

LEI N.º 1528/2017

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 16; ALTERA A REDAÇÃO DAS ALÍNEAS "E" E "I", NO INCISO I, ALINEAS "A" E "B" DO INCISO II, ALINEAS "H" E "O" DO INCISO III, ALINEA "C" DO INCISO IV E EXCLUI AS ALINEAS "F" , "I" E "J" DO INCISO II E EXCLUI A ALINEA "M" DO INCISO III DO ARTIGO 17; ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 18; ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA "A" E EXCLUI AS ALINEAS "B", "C", "D" E "E" DO ARTIGO 20; ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VII DO ARTIGO 22; ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 25; ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 26; EXCLUI O PARAGRÁFO ÚNICO, E INCLUI OS PARAGRÁFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ARTIGO 29; ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 38; EXCLUI O ARTIGO 42; ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 43; ALTERA A REDAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 51; ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I, II E IV, E ACRESCENTA O INCISO VI NO ARTIGO 67; INCLUI A ALÍNEA "I" DO INCISO II, E EXCLUI A ALINEA "I" DO INCISO III, DO ARTIGO 69; ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II E SUA ALÍNEA "E", ALTERA TAMBÉM A REDAÇÃO DAS ALÍNEAS "A" E "C" DO INCISO III, ALTERA O PARAGRÁFO 2º E EXCLUI O PARAGRÁFO 1º , TODOS DO ARTIGO 80; ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 83; ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 92; EXCLUI O ARTIGO 100; ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 175; ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 197; ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 206; ALTERA A REDAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 277; ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 295, , TODOS DA LEI 1294 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015 - CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO,
SENHOR JOSIMAR MARQUES BARBOSA, FAZ SABER, QUE A CÂMARA
MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A redação do artigo 16 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Haverá pré análise apenas para projetos com área construída superior a 700,00 m², após a análise prévia, que será realizada no prazo máximo de sete (7) dias úteis, caberá ao órgão competente a análise dos projetos apresentados, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, oferecendo, se for o caso, o devido COMUNIQUE-SE.

Art. 2º. Alterar a redação das alíneas “e” e “i”, no inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II, alíneas “h” e “o” do inciso III, alínea “c” do inciso IV e exclui as alíneas “f”, “i” e “j” do inciso II e exclui a alínea “m” do inciso III do artigo 17 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Os projetos de edificação deverão ser apresentados, contendo:

I. LEGENDA

- a) título do projeto com indicação da finalidade da edificação;
- b) localização do imóvel com nome atual da rua ou avenida, número do lote e da quadra, loteamento ou bairro;
- c) número de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal;
- d) nome do proprietário ou proprietários;
- e) quadro de situação sem escala, com o traçado e a denominação atual das vias públicas que compõem a quadra e a distância do imóvel à esquina mais próxima;
- f) indicação da(s) escala(s) usada(s);
- g) quadro demonstrativo das áreas que envolvem o projeto, inclusive a do terreno e a faixa de área livre;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

-
- h) declaração sobre o direito de propriedade;
 - i) nome do profissional autor e responsável pelo projeto com o número da A.R.T. ou R.R.T., número de registro na Prefeitura do Município de Paranatinga e, número de registro no CREA ou no CAU.
 - i) *nome do profissional autor e responsável pelo projeto, número de registro na Prefeitura do Município de Paranatinga e, número de registro no CREA ou no CAU, e em anexo as devidas A.R.Ts e R.R.Ts*

II. INDICAÇÕES URBANÍSTICAS

- a) levantamento planimétrico cadastral, *para terrenos com inclinação superior a 20%*
- b) faixa de domínio da via pública com a largura dos passeios, *quando disponível.*
- c) desenho da posição do imóvel em relação ao terreno com todos os recuos cotados, indicação da seta Norte-Sul, nome da rua e indicação do raio de curvatura se o terreno for de esquina, e as medidas perimetrais do lote;
- d) planta de cobertura com indicação de escoamento de água, calhas e rufos;
- e) guias a serem rebaixadas com respectivas cotas de nível e dimensionamento;
- f) ~~vedaçao do alinhamento predial conforme certidao expedida pela Prefeitura;~~
- g) cotas altimétricas dos pontos extremos do terreno, sobretudo no alinhamento predial, nas divisas de fundo do terreno, e em todos os acessos ao lote, assim como do pavimento que sirva para estacionamento de veículos e entrada da edificação;
- h) escadas e rampas de acesso com suas devidas inclinações;
- i) ~~indicação da árvore a ser plantada no passeio de acordo com o Plano de Arborização Municipal, e~~



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

- i) Indicação da árvore a ser plantada no passeio público (uma unidade no mínimo), sendo que cada proprietário ficará na obrigação de realizar o plantio de, ao menos, uma árvore na calçada do seu lote;
- ~~j) indicação dos postes de iluminação pública quando existentes;~~
- k) indicação de solução para o escoamento de águas pluviais no terreno e sob a calçada e, quando for o caso, solução de reuso de água;
- l) para as edificações que envolvam a vigilância sanitária, deve ser localizado o local de disposição de resíduos sólidos.

III. PROJETO ARQUITETÔNICO

- a) planta de todos os compartimentos com a indicação do destino expresso de cada um deles;
- b) elevação das fachadas para as vias públicas;
- c) corte transversal e longitudinal, podendo o órgão competente exigir outros, para maior elucidação do projeto;
- d) cotas internas dos compartimentos (em metros), tantas quantas se fizerem necessárias, bem como cotas externas com espessuras de paredes;
- e) se a construção possuir escadas, um corte, pelo menos, obrigatoriamente, passará por ela;
- f) tabela explicativa das áreas de ventilação e iluminação por ambiente;
- g) desenho dos perfis, natural e projetado, ou declaração de que são em nível, indicando o muro de arrimo, sempre que o desnível o exigir;
- h) os cortes deverão indicar o tipo de piso e de forro de todos os compartimentos por onde passe, ~~bem como a existência e a altura das barras impermeáveis, onde houver;~~



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

- i) o projeto deverá apresentar a localização da caixa de água com a indicação de sua capacidade, que será de no mínimo 500 litros;
- j) deverá ser indicada, em planta, a posição da fossa séptica e poço absorvente, poço freático ou ser indicado o sistema de obtenção de água potável e a ligação de esgoto a rede pública Oficial, consoante legislação vigente;
- k) planta da edícula, quando houver;
- l) as edículas deverão ser mostradas em mais de um corte, quando isso for necessário, para perfeita clareza e interpretação de sua finalidade;
- m) ~~desenho da fachada da edícula;~~
- n) os desenhos das fachadas não poderão ser em perspectiva;
- o) no quadro de legenda deverá ser indicado o número da Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável, bem como os números de registro do CREA ou do CAU e na Prefeitura Municipal de Paranatinga; *ou a A.R.Ts ou R.R.Ts em anexo.*
- p) o projeto de arquitetura será em escala não inferior a 1:100;
- q) a implantação poderá ser apresentada na escala 1:200, sendo que outras escalas ficarão a critério do setor competente;
- r) cotas de nível por pavimento;
- s) levantamento cadastral para reforma, ampliação etc.
- t) espaços de estacionamento e garagem com as vagas desenhadas e cotas de nível referenciadas ao passeio público.

IV. DECLARAÇÕES



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

- a) declaração de que o passeio público acompanha o nivelamento da via;
- b) declaração de que a obra utilizará apenas madeira certificada;
- c) declaração de que os entulhos de construção serão destinados apenas aos locais licenciados; apropriados.
- d) declaração que a obra não provocará danos ao leito carroçável da via, como por exemplo na preparação de argamassas e similares;
- e) declaração que os materiais de construção não serão armazenados na calçada por período superior àquele permitido na normatização vigente.

Art. 3º. Alterar a redação do artigo 18 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Deverá o requerente ou profissional responsável pela obra apresentar junto ao Órgão competente, após saneado o projeto, no mínimo 03 (três) vias do projeto plotado e em arquivo PDF ou compatível, 3 vias do memorial descritivo; e, quando solicitado, projetos idênticos àqueles analisados pela Prefeitura Municipal com aprovação do órgão da Secretaria de Estado da Saúde (sanitária) ou Entidade que vier a sucedê-la, Polícia Militar do de Mato Grosso - Grupamento de Incêndio (bombeiros), e outros órgãos estaduais e federais necessários devido à natureza da obra, para obtenção do Alvará de licença, o qual será expedido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único. Para expedição do Alvará de Licença, deverá estar sanada qualquer pendência, se houver, no que diz respeito a multas e outros tributos que tenham gravado o imóvel.

Art. 4º. Altera a redação da alínea “a” e exclui as alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 20 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

Art. 20. Para projetos de reforma, ampliação ou de nova construção em terreno já edificado, será observado, além do constante nos artigos anteriores, indicação da construção projetada e da existente, com as seguintes convenções, que constarão, também, de legenda feita na própria planta:

- a) ~~PRETO~~ a conservar ou existente aprovado *Hachuras que identificam as paredes a serem conservadas, demolidas, a construir, etc....*
- b) ~~AMARELO~~ a demolir;
- c) ~~VERMELHO~~ a construir;
- d) ~~AZUL~~ elementos construtivos de ferro e aço;
- e) ~~TERRA DE SIENA~~ as partes em madeira.

Art. 5º. Alterar a redação do inciso VII do artigo 22 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O Projeto Simplificado substitui o projeto arquitetônico para edificações de uso residencial com qualquer metragem quadrada e os de uso não residencial com área de até 100 m² (cem metros quadrados), devendo ser submetido à análise dos órgãos técnicos da Prefeitura do Município de Paranatinga, com pedido de licenciamento de obra da edificação.

Parágrafo Único. Deverá ser apresentado, junto com o Projeto Simplificado, além de outras exigências legais:

- I- a localização de guia rebaixada e sua extensão;
- II- as cotas de nível da testada do lote e garagem de automóveis;
- III- as aberturas no perímetro da edificação
- IV- indicação da árvore a ser plantada no passeio de acordo com o Plano de Arborização Municipal;
- V- declaração de que o passeio público acompanha o nivelamento da via;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

VI- declaração de que a obra utilizará apenas madeira certificada;

VII- declaração de que os entulhos de construção serão destinados apenas aos locais licenciados *apropriados*;

VIII- declaração que a obra não provocará danos ao leito carroçável da via, como por exemplo, na preparação de argamassas e similares;

IX- declaração que os materiais de construção não serão armazenados na calçada por período superior àquele permitido na normatização vigente.

Art. 6º. Alterar a redação do artigo 25 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A guia de recolhimento das taxas devidas será expedida única e exclusivamente pelo Departamento competente, ficando isenta de qualquer das taxas previstas neste Código as construções (*residenciais*) com até 70 metros quadrados de área construída.

Art. 7º. Fica SUPRIMIDO o artigo 26 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015.

Art. 26. Os projetos pré-analisados e/ou que contenham inexatidões, após a notificação assinada pelo responsável técnico, ficarão na Seção de Expediente, pelo prazo de 20 (vinte) 12 (doze) dias úteis, para que o profissional responsável ou requerente tome conhecimento, bem como proceda a retirada dos documentos para as devidas correções; esgotado o prazo do "COMUNIQUE SE", será o processo indeferido e arquivado, com prejuízo dos emolumentos e taxas pagas.

Parágrafo Único. O Município poderá embargar a obra licenciada no caso de não serem apresentados dentro do prazo marcado, os elementos referidos neste Código, ficando a obra paralisada enquanto não for satisfeita esta exigência.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

Art. 8º. Excluir o Parágrafo Único e acrescenta-se os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto, ao artigo 29 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO DA OBRA

Art. 29. Apenas poderão ser regularizadas as edificações que atendam as disposições constantes nesta Lei, no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, na Lei de Parcelamento do Solo, ou em legislação específica que contemple anistia de parâmetros urbanísticos e edilícios, desde que não fira questões sanitárias, tenha habitabilidade e preveja contrapartidas a serem resarcidas aos cofres públicos em função da infração cometida.

Parágrafo Primeiro – Em edificações que tiverem seu início anteriores à homologação desta Lei, que não atenderam às exigências da lei então vigente à sua época, desde que comprovado sua antiguidade através de documentação, será realizada análise pelo departamento de engenharia desta Prefeitura Municipal, afim de possibilitar ou não a sua devida regularização.

Parágrafo Segundo – O permissivo instituído no parágrafo anterior servirá apenas para aquelas obras e edificações que não tenham a sua época recebido qualquer notificação por escrito de fiscais desta Prefeitura Municipal.

Parágrafo Terceiro – Servirá como documentação válida para comprovar antiguidade da obra, com existência anterior à homologação dessa lei, considerando como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo, quaisquer dos documentos abaixo:

I – comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II – notas fiscais de prestação de serviços referentes à edificação do imóvel;

III – recibos de pagamento a trabalhadores, referentes à edificação do imóvel;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

IV – comprovante de ligação de água ou luz do imóvel;

V – notas fiscais de compra de material, nas quais, conste o endereço da obra como local de entrega;

VI – ordem de serviço ou autorização para início da obra, quando contratada com órgão público;

VII – planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência.

Parágrafo Quarto – Os projetos para regularização de edificações existentes deverão ser apresentados, contendo:

I – legenda padrão com todos os itens citados anteriormente;

II – indicações urbanísticas:

a) desenho da posição do imóvel em relação ao terreno com todos os recuos cotados, indicações da seta Norte-Sul, nome da rua, e as medidas perimetrais do lote;

b) planta de cobertura com indicação de escoamento de água, calhas e rufos;

c) guias rebaixadas;

d) escadas e rampas de acesso com suas devidas inclinações;

e) indicação da árvore existente;

III – projeto arquitetônico:

a) planta de todos os compartimentos;

b) elevação das fachadas para as vias públicas;

c) corte transversal e longitudinal;

d) cotas internas dos compartimentos (em metros), tantas quantas se fizerem necessárias, bem como cotas externas;

e) indicação e dimensão das aberturas;

f) os cortes deverão indicar o tipo de piso e de forro de todos os compartimentos por onde passe;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

-
- g) o projeto deverá apresentar a localização da caixa e a posição da fossa séptica;
 - h) planta da edícula, quando houver, constando ao menos um corte;
 - i) o projeto de arquitetura será em escala não inferior a 1:100; implantação poderá ser apresentada na escala 1:200, sendo que outras escalas ficarão a critério do setor competente;
 - j) laudo técnico, descrevendo a situação da edificação bem como materiais construtivos empregados nela.

Art. 9º. Alterar a redação do *caput* do artigo 38 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. Em toda a obra será obrigatória afixar-se placa, cujas dimensões garantam a área mínima de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados), identificando o(s) responsável (es) técnico(s), contendo todas as indicações exigidas pelo CREA ou CAU, ~~número da ART ou RRT e número de aprovação da Prefeitura~~.

Art. 10. Excluir o artigo 42 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015:

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL

Art. 42. ~~A acessibilidade, nos termos das normatizações mencionadas no art. 45, é obrigatória aos edifícios e espaços públicos e privados que possuam acesso coletivo, assim como será atestada pela Prefeitura Municipal por meio do "Selo de Acessibilidade" que será regulamentado em decreto.~~

Art. 11. Alterar a redação do artigo 43 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII

DOS TERRENOS DE ESQUINA

Art. 43. Os lotes de esquina, para facilitar a visão do trânsito, deverão fazer suas divisas concordarem mediante



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

o seguimento do quarto de círculo, interno ao terreno com raios de 6 (seis) metros. *igual ou superior a largura do passeio da rua onde a obra está locada.*

Art. 12. Alterar a redação do §2º do artigo 51 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XI

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 51. Aplicam-se aos casos a seguir relacionados, as disposições especiais, de acordo com o problema, sem prejuízo de outras disposições deste Código:

- I.** desabamentos – qualquer construção que apresente perigo de ruir, no todo ou em parte, deverá ser demolida ou reparada, cumpridas as formalidades legais:
 - a)** verificada, pela repartição Municipal competente, ameaça de ruína, será o proprietário notificado a promover, no prazo não superior a 5 (cinco) dias, o início da demolição ou das reparações que forem consideradas necessárias.
 - b)** não sendo atendida a notificação, será o proprietário autuado e multado, executando-se os serviços imediatamente pela Prefeitura, cobrados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízos das demais medidas cabíveis.
- II.** obras de emergência – quando for necessária imediata execução de obras de emergência, tão somente para garantir a estabilidade de qualquer construção contígua ou não ao logradouro, poderá o interessado, com assistência de profissional habilitado, dar início às mesmas, comunicando imediatamente a repartição Municipal competente.
- III.** reparos – consideram-se reparos os serviços que, não impliquem em ampliações, em modificação da estrutura da edificação ou alteração da utilização.
- IV.** reformas – consideram-se reformas os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

construção ou nos compartimentos da edificação, sem alteração da área construída, como também sem alteração do perímetro externo da construção e desde que a edificação não tenha sofrido o processo de demolição em mais de 50% de sua área.

- V.** reconstruções – considera-se reconstrução a nova execução no todo ou em parte que tenha passado por um processo de demolição.

§1º As construções existentes e regularizadas podem ser reconstruídas com igual taxa de ocupação, recuos e coeficiente de aproveitamento, desde que respeitado seu perímetro externo e as ressalvas do parágrafo posterior.

§2º Excetuam-se do parágrafo anterior às construções de esquina que deverão fazer suas divisas concordarem mediante o seguimento do quarto de círculo interno ao terreno com raios ~~de 6,00 (seis) metros igual ou superior a~~ largura do passeio da rua onde a obra está locada nos termos previstos no art. 47 ~~43~~ deste Código.

§3º As reconstruções e reformas acima de 250 m² e que impliquem em alteração de uso da edificação, deverão disponibilizar a área de estacionamento prevista nesta Lei ou similar que preveja este tema.

§4º As construções com fins comerciais ou de serviços acima de 750,00 m², mesmo que se tratem de reconstruções, devem passar pela análise de órgão municipal competente.

Art. 13. Alterar a redação dos incisos I, II e IV, e acrescentar o inciso VI e VII no artigo 67 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

IMPLEMENTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 67. As edificações devem atender às seguintes exigências:

- I-** sempre que houver abertura para iluminação e ventilação, o recuo lateral será calculado segundo a fórmula h/6 (altura



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

dividido por seis), com um mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para edificações térreas e um mínimo de ~~2,00 m (dois metros)~~ 1,50 m (um metro e meio) para edificações assobradadas (térreo mais um pavimento), consideradas as demais restrições deste Código e das Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, prevalecendo sempre a mais restritiva;

- II-** o recuo lateral poderá ser dispensado em edificações que possuírem pé direito máximo de até 3,00 m (três metros) desde que não haja qualquer abertura para as divisas. No entanto, caso decidam pela utilização de recuo, deverá ser respeitado o espaço mínimo de 1,50 m (um metro e meio);
- III-** as edificações que possuírem pé direito máximo de 6,00 m (seis metros), mesmo não havendo aberturas para iluminação e ventilação na divisa, poderão encostar apenas a somatória dos lados do terreno dividido por 2 (dois);
- IV-** o recuo frontal mínimo será calculado pela fórmula $h/4$ (altura dividido por quatro), com o mínimo de ~~1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)~~ 3,00 m (três metros), observadas as demais restrições das Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- V-** a largura da fachada será sempre de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), no mínimo, para cada unidade autônoma;
- VI-** *para garagens admite-se um afastamento mínimo de 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros), ou atender os disposto no ART. 278*
- VII-** *as garagens deverão obedecer as seguintes condições:*
- a) terão pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);*
 - b) terão condições de ventilação adequadas, de preferência com circulação de ar cruzada, sendo que a abertura deve ter no mínimo 10% (dez por cento) da área a ser ventilada;*



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

-
- c) quando executados nas faixas de recuo dos alinhamentos do logradouro, os abrigos deverão ter largura que não ultrapasse a 2/3 (dois terços) da testada do lote, nem o máximo de 6,00m (seis metros).

Parágrafo Único. Considera-se como edificações térreas àquelas que possuírem pé-direito máximo igual ou menor a 5 (cinco) metros em toda sua extensão em relação a cota média do alinhamento predial de todas as vias que o terreno faz divisa.

Art. 14. Incluir a alínea “i” do inciso II, e exclui a alínea “i” do inciso III, do artigo 69 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. Conforme sua destinação, os compartimentos serão considerados e enquadrados em cada uma das modalidades da classificação estabelecida na forma do Artigo anterior, como segue:

- I. Compartimentos de Permanência Prolongada dentre outros com destinação similar, estão enquadrados nesta modalidade os seguintes compartimentos:
 - a) dormitórios, quartos e salas em geral;
 - b) lojas, escritórios, consultórios, salões de beleza e congêneres, oficinas e indústrias;
 - c) salas de aula e laboratórios;
 - d) salas de leitura e bibliotecas;
 - e) enfermarias e laboratórios;
 - f) copas e cozinhas;
 - g) refeitórios, bares, restaurantes e congêneres;
 - h) locais de reuniões e salões de festas;
 - i) locais cobertos para prática de esportes ou ginástica.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

II. Compartimentos de Permanência Transitória dentre outros com destinação similares, estão enquadrados nesta modalidade, os seguintes compartimentos:

- a) escadas e seus patamares, as rampas e seus patamares, bem como as respectivas antecâmaras;
- b) elevadores;
- c) corredores e passagens;
- d) átrios e vestíbulos;
- e) banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- f) depósitos, despejos, rouparias e adegas;
- g) vestiários e camarins de uso coletivo;
- h) lavanderias, despejos e áreas de serviço.
- i) *garagens*

III. Compartimentos Especiais - dentre outros com destinação similar, estão enquadrados nesta modalidade, os seguintes compartimentos:

- a) auditórios e anfiteatros;
- b) cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- c) museus e galerias de arte;
- d) estúdios de gravação, rádio e televisão;
- e) laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- f) centros cirúrgicos e salas de raio X;
- g) salas de computadores, transformadores e telefonia;
- h) locais para duchas e saunas;
- i) *garagens*.

§1º Se o Compartimento de Permanência Transitória comportar também uma das funções ou atividades



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

mencionadas no inciso I deste artigo, será classificado como de Permanência Prolongada.

§2º Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas em nenhuma das modalidades anteriores, ou que representem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos mesmos critérios e nos termos deste artigo de acordo com sua destinação, tendo em vista as exigências, de salubridade e conforto, correspondentes à função e/ou atividade.

Art. 15. Alterar a redação do inciso II e sua alínea “e” e acrescenta a alínea “f”, altera também a redação das alíneas “a” e “c” do inciso III, altera o Parágrafo Primeiro e exclui o Parágrafo Segundo, todos do artigo 80 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII

SALUBRIDADE E CONFORTO NAS EDIFICAÇÕES

Art. 80. As condições de salubridade das edificações em geral são determinadas por parâmetros básicos principais, e respectivos critérios e condições a serem observadas, a seguir relacionadas:

- I. insolação, iluminação e ventilação direta: todo compartimento deverá dispor de abertura direta para o espaço interno ou externo observando que o espaço deverá ser a céu aberto, livre e desembaraçado de qualquer tipo de construção até o nível inferior da abertura.
- II. insolação, iluminação e ventilação indiretas (*dutos*):
 - a) para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00 m (dez metros) de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) em prédio de até 4 (quatro) pavimentos;
 - b) para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m² (um metro quadrado) por pavimento sendo que a dimensão mínima não será inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e a relação entre seus



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

lados de 1 (um) para 1,5 (um e meio), não sendo admissível o uso de chaminé de tiragem.

c) em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação direta ou ventilação forçada de compartimento sanitário mediante ventilação indireta através de compartimento contíguo por meio de duto de seção não inferior a 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados) com dimensão vertical mínima de 0,60 m (sessenta centímetros). Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;

d) será permitida ventilação indireta também para cozinhas, banheiros, quarto de serviços e depósitos que se abram para áreas de serviço com ventilação permanente e com vão de abertura igual ou maior a somatória das superfícies exigidas para sua ventilação e insolação de cada compartimento a ser direta e indiretamente ventilado.

e) será permitido duto para ventilação indireta para ambientes de permanência prolongada, desde que respeitados os afastamentos mínimos exigidos neste plano.

f) será permitida aberturas de iluminação e ventilação de qualquer compartimento ou cômodo para áreas com cobertura (como varandas, garagens e áreas de serviço), desde que a área livre de vedação vertical (vão sem fechamento) não comprometa a ventilação e insolação de cada compartimento a ser direta e indiretamente ventilação.

III. relação Piso/Aberturas deverão apresentar as seguintes condições mínimas:

a) aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada a área deve corresponder a ~~1/5 (um quinto)~~ 1/8 (um oitavo) da área do compartimento;

b) as aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência transitória a área deve corresponder a 1/8 (um oitavo) da área do compartimento;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

- c) área mínimas de 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados) 1/12 (*um doze avos*) da área do compartimento sendo mínimo de 0,36 m² (*trinta e seis centímetros quadrados*) para permanência transitória e mínimo de 1,20 m² (*um metro quadrado e vinte centímetros quadrados*) para permanência prolongada;
- d) metade, no mínimo, da área exigida para abertura que deverá permitir a ventilação;
- e) a distância entre a face inferior da verga de abertura e o piso não poderá ser inferior a 1,80 m (*um metro e oitenta centímetros*).

~~§1º Nos compartimentos utilizados, parcial ou totalmente, para dormitório, repouso ou funções similares, as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam simultaneamente o escurecimento e a ventilação do ambiente.~~

§ 1º - Para efeito deste artigo serão consideradas somente as aberturas que distanciam **paralelamente** no mínimo 1,50m (*um metro e cinquenta centímetros*) e **perpendicularmente mínimo de 1.00m (um metro)** das divisas do lote ou de qualquer outro anteparo.

~~§2º Para efeito deste artigo serão consideradas somente as aberturas que distem distanciam **paralelamente** no mínimo 1,50 m (*um metro e cinquenta centímetros*) e **perpendicularmente mínimo de 1.00 m (um metro)** das divisas do lote ou de qualquer outro anteparo.~~

Art. 16. Alterar a redação do artigo 83 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. *Em edificações comerciais com área superior a 80 m² (oitenta metros quadrados), os banheiros, lavabos e instalações sanitárias que tiverem comunicação direta com compartimentos ou espaços de uso comum ou coletivo, serão providos de antecâmara que impeçam o devassamento de seu interior, cuja menor dimensão será igual a 1,00 m (um metro).*



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

Art. 17. Alterar a redação do inciso I do artigo 92 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. Os andares acima do solo tais como terraços, balcões, compartimentos para garagens e outros que não foram vedados por paredes externas, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:

- I. terão altura de ~~0,90 m (noventa centímetros)~~, 1,10 m (um metro de dez centímetros) no mínimo, a contar do nível do pavimento;
- II. se o guarda-corpo for vazado, os vãos terão pelo menos uma das dimensões igual ou inferior a 0,12 m (doze centímetros);
- III. serão de material rígido e capaz de resistir ao empuxo horizontal de 80 Kg/m (oitenta quilogramas por metro) aplicado no seu ponto mais desfavorável.

Art. 19. Excluir o artigo 100 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015:

CAPÍTULO IX

DOS MEIOS DE ACESSO ÀS EDIFICAÇÕES

Art. 100. Nos edifícios de mais de um pavimento, cuja área de piso exceda a ~~300,00 m² (trezentos metros quadrados)~~ e se destinare a diferentes atividades deverão ser exigidos meios de acesso próprios para cada uma, desde que haja incompatibilidade entre elas.

Art. 20. Alterar a redação do *caput* do artigo 175 e do parágrafo segundo da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IXX

DOS GALPÕES E EDIFÍCIOS INDUSTRIAS

Art. 175. Deverá ser previsto um compartimento sanitário, compreendendo vaso e lavatório, para cada 100 m² de área construída.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

Art. 175. Deverá ser previsto um compartimento sanitário, compreendendo vaso e lavatório, para obras comerciais até 100 m² (cem metros quadrados) de área construída, para edificações com área superiores a 100 m² (cem metros quadrados) de área construídas, deverão ser previstos dois compartimentos sanitários devidamente separados por sexo a cada grupo de 20 ocupantes.

§1º Para as edificações que envolverem aprovação da Vigilância Sanitária, independentemente da área construída, deverão ser previstos dois compartimentos sanitários devidamente separados por sexo. O número de aparelhos exigido será: um vaso sanitário, um lavatório e 1 (um) chuveiro para 20 (vinte) pessoas e/ou 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área construída, separados por sexo.

§2º Os compartimentos de instalação sanitária não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, nem corredores de circulação, devendo existir entre eles antecâmaras.

§3º Quando se tratar de locais de trabalho que por sua natureza envolva público, deverão ser dotados de instalações sanitárias compostas de, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório para cada um dos sexos, em separado.

Art. 21. Alterar a redação do *caput* do artigo 197 e do § 1º da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 197. Em toda a frente do lote, não utilizada para acesso será construída uma mureta ou dispositivo equivalente, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

§1º Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 3,00m (três metros) e superior a 10,00 (dez metros), respeitando o rebaixamento máximo da guia do passeio público de 2/3 (dois terços) da testada do lote.

§2º Será obrigatória a construção de mureta nos pontos de concordância, quando esquina, respeitando o raio de curvatura do loteamento onde se encontra implantado.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

Art. 22. Alterar a redação do inciso I do artigo 206 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206. As garagens coletivas deverão obedecer às seguintes condições:

- I- ter pé direito mínimo de ~~2,80 m (dois metros e oitenta centímetros)~~; **2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros)**
- II- ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente;
- III- ter forro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;
- IV- não ter ligação direta com nenhum outro ambiente;
- V- dispor de ventilação permanente;
- VI- ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;
- VII- possuir 2 (dois) acessos, com largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 12% (doze por cento), quando tiverem capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos;
- VIII- quando houver rampas estas possuírem 3 m (três metros) em nível antes de alcançarem o alinhamento predial.

Art. 23. Alterar a redação do §1º do artigo 277 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 277. As obras complementares poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e do alinhamento dos logradouros, desde que observem as condições e limitações para esse efeito estabelecidas neste Capítulo.

§1º As piscinas deverão observar sempre o recuo mínimo obrigatório igual a 1,00 m (um metro) do alinhamento dos logradouros e de todas as divisas do lote, *para recuos menores deverá ser previsto projeto de contenção, não podendo ser menor 0.50 cm (cinquenta centímetros)*



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

§2º As caixas d'água elevadas, apoiadas e/ou enterradas, as coberturas para tanques e pequenos telheiros, as chaminés e as torres deverão observar sempre o recuo mínimo obrigatório do alinhamento dos logradouros e poderão encostar-se às divisas.

Art. 24. Alterar a redação do inciso I do artigo 278 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 278. Os abrigos para veículos deverão obedecer as seguintes condições:

- I. terão pé direito mínimo de ~~2,80 m (dois metros e oitenta centímetros)~~; 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. terão condições de ventilação adequadas, de preferência com circulação de ar cruzada, sendo que a abertura deve ter no mínimo 10% (dez por cento) da área a ser ventilada;
- III. quando executados nas faixas de recuo dos alinhamentos do logradouro, os abrigos deverão ter:
 - a) largura que não ultrapasse a 2/3 (dois terços) da testada do lote, nem o máximo de 6,00 m (seis metros);
 - b) portão, se houver, com superfície vazada de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, para ser considerado como lote aberto para efeito do item 2.
- IV. os abrigos quando situados na faixa de recuo obrigatório, não poderão ter nenhuma dimensão, junto às divisas, superior a 7,00 m (sete metros).

Art. 25. Alterar a redação do artigo 295 da Lei Municipal n. 1294, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV

NORMAS PARA OBRAS SUJETAS A PROGRAMAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

ASPETOS GERAIS



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

Art. 295. Os locais de que trata o art. 299 art. 209 e as edificações ou instalações que constituam polos geradores de tráfego, conforme definido no Parágrafo único deste Artigo, ou ainda, que interfiram urbanisticamente num determinado local, deverão ter normas especiais, emanadas pelo Órgão competente.

Parágrafo Único. Consideram-se polos geradores de tráfego as edificações ou instalações que exerçam grande atividade sobre a população, mediante concentração da oferta de bens ou serviços, gerando elevado número de viagens, com significativas interferências no tráfego de entorno e necessidade de grandes espaços para estacionamento, carga ou descarga.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, em 22 de dezembro de 2017.

**JOSIMAR MARQUES BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA**